

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ESTÍMULO AO ECOTURISMO EM PROPRIEDADES RURAIS NO ESTADO DO CEARÁ		
Autor:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Usuário assinator:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	13/08/2025 16:30:12	Data da assinatura:	13/08/2025 16:30:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

AUTOR: DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PROJETO DE LEI
13/08/2025

Institui a Política Estadual de Estímulo ao Ecoturismo em Propriedades Rurais no Estado do Ceará e reconhece o produtor rural como agente de turismo ecológico e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Estímulo ao Ecoturismo em Propriedades Rurais no Estado do Ceará, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável, fomentar a economia verde, valorizar a cultura rural e reconhecer o produtor rural como agente de turismo ecológico.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Estímulo ao Ecoturismo em Propriedades Rurais:

- I – fomentar o ecoturismo como atividade econômica sustentável nas áreas rurais do Estado;
- II – incentivar a diversificação de renda do produtor rural por meio de atividades turísticas de base ecológica e cultural;
- III – contribuir para a conservação da biodiversidade e dos ecossistemas naturais;
- IV – preservar e valorizar o patrimônio ambiental, histórico e sociocultural das comunidades rurais;
- V – promover a educação ambiental e o turismo responsável junto à população e aos visitantes;
- VI – estimular o desenvolvimento regional com geração de emprego e fixação das famílias no campo.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Produtor rural agente de turismo ecológico: pessoa física ou jurídica que desenvolve, em propriedade rural, atividades voltadas ao ecoturismo, incluindo visitaç o, hospedagem, trilhas ecológicas, práticas agroecológicas, vivências culturais e educação ambiental, de forma sustentável;

II – Ecoturismo rural: modalidade de turismo baseada na vivência ecológica e cultural em áreas rurais, promovida com responsabilidade socioambiental, valorizando os recursos naturais e as tradições locais.

Art. 4º Poderá ser criado o Cadastro Estadual de Propriedades Rurais Ecoturísticas, que será condição para o acesso aos incentivos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios técnicos e ambientais para o credenciamento das propriedades, respeitando a legislação ambiental vigente.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar, no âmbito da Política Estadual, os seguintes mecanismos de incentivo:

I – linhas de crédito específicas para investimentos em infraestrutura ecoturística rural, por meio de instituições financeiras públicas ou conveniadas;

II – incentivos fiscais e tributários, nos termos da legislação vigente;

III – capacitação técnica dos produtores cadastrados, com foco em hospitalidade, gestão ambiental, segurança do visitante e práticas sustentáveis;

IV – apoio à comercialização e promoção dos empreendimentos rurais ecoturísticos em feiras, plataformas digitais e roteiros turísticos regionais;

V – parcerias com universidades, cooperativas e organizações da sociedade civil para assistência técnica e inovação.

Art. 6º Será instituído o Comitê Gestor da Política Estadual de Estímulo ao Ecoturismo Rural, a ser definida a composição e regulamentação por decreto do Poder Executivo.

§1º O Comitê terá por finalidade acompanhar, propor e avaliar a execução da política.

§2º A composição, funcionamento e competências do Comitê serão definidos em regulamento.

Art. 7º A execução desta Política observará os princípios do desenvolvimento sustentável, da proteção da biodiversidade, da promoção da agricultura familiar, da valorização da cultura rural e da equidade regional.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE AGOSTO DE 2025.



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)